



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07691/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Lizete Rodrigues Limeira
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PARAÍBA -
PBPREV-ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ASSINA-SE
PRAZO.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00197/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Lizete Rodrigues Limeira**, matrícula nº 75.590-7, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria-A- Nº 089, retificada pela Portaria –A- 1669, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para efetuar as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 84 e endossadas pelo parecer ministerial fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07691/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Lizete Rodrigues Limeira
Entidade: PBprev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Lizete Rodrigues Limeira**, matrícula nº 75.590-7, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria-A- Nº 089, retificada pela Portaria –A- 1669.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 73/74, constatou a certidão atestando o tempo em que a servidora exerceu atividades do magistério (sala de aula, direção e vice-direção), sugeriu a notificação da autoridade competente para providências cabíveis.

Devidamente notificada à autoridade competente, apresentou defesa. 80/83, a Auditoria após análise, constatou que a servidora exerceu atividade de magistério não suficiente para valer-se do redutor constitucional, concluindo pela notificação da autoridade competente (Presidente da PBPREV) a fim de dar conhecimento a interessada ingresse com processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de acordo com a regra geral do § 1º, inciso III, alínea "b" do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 ou retorne ao serviço ativo para preencher o tempo necessário para fazer jus aos requisitos do §5º do art. 40 da CF. Caso a interessada opte por manter-se na inatividade com fundamentação no art. 40, § 1, inciso III, "b" da CF, o presidente da PBprev deverá tornar sem efeito a Portaria – A – 1669 e retificar a – A – Nº 089 nos moldes sugeridos pela Auditoria, bem como enviar novos cálculos proventuais com base na média das maiores contribuições efetuadas a partir de 1994.

Intimada a autoridade competente, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, através de publicação, realizada na Edição nº 687 do Diário Oficial Eletrônico, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu COTA fls. 87/89, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde, após comentários acerca da matéria, opinou pela assinatura de prazo, sob pena de cominação de multa pessoal, ao Diretor-Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para se pronunciar formalmente em relação à aposentadoria da Sra. Lizete Rodrigues Limeira.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para efetuar as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 84 e endossadas pelo parecer ministerial fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator